



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20	NATUREZA: Projeto de Lei nº31/2018
DATA: ____/____/20	AUTOR: Vereadora Lene Petecão 29 de Agosto de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre a instalação d suporte para bicicletas em ônibus coletivos e d outras providências." As Comissão Técnicas <i>Brisival</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>29 / 08 / 2018</u>
AUTOR:	
ASSUNTO:	



ENCAMINHAMENTO

1º	A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: <u>30 / 08 / 2018</u> <i>Eduardo Freitas</i> Vereador - PC do B	4º	
2º	<i>Rafael</i> Rafael Corrêa Vereador PTN	5º	
3º	<i>Proposta Regitada conforme Art 72</i> <i>Em: 12.12.18</i>	6º	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



À(s) Comissão(ões)
<u>Constituição</u>
<u>Transporte</u>
Em <u>25</u> / <u>08</u> / <u>18</u>
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 31 /2018

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências”.

O **PREFEITO** do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- As empresas, concessionárias e permissionárias que operam no sistema de transporte coletivo urbano de Rio Branco, disponibilizarão, em sua frota de ônibus, suportes para bicicletas.

§ 1º - Os suportes deverão ser instalados na parte traseira ou dianteira externa dos veículos a fim de transportá-las, respeitadas as determinações do CONTRAN.

§ 2º - A princípio, num período de até 01 ano após a aprovação desta lei, ao menos 1 (um) ônibus de cada linha, que circule pela capital de segunda a segunda, deverá possuir o dispositivo para transportar as bicicletas.

§ 3º - Os transportes coletivos que estão adaptados para transportar bicicletas deverão estar devidamente identificados na sua parte externa para conhecimento dos usuários.

Art.2º- O veículo de transporte coletivo será capaz de levar até duas bicicletas no trajeto.

Art. 3º – Não haverá custo adicional na tarifa de ônibus ao usuário referente ao transporte da sua bicicleta.

Art. 4º – É da competência da RBTRANS a fiscalização para a execução da Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**”, 23 de agosto de 2018.


LENE PETECÃO

Vereadora

PSD

End.: Rua Nossa Senhora da Conceição, 382.
Bairro: Quinze
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente propositura é facilitar a vida do cidadão usuário do transporte coletivo e de bicicletas no nosso Município.

Com a instalação de suporte para bicicletas nos coletivos estaremos dando aos munícipes a liberdade de ir e vir, incentivar e auxiliar as pessoas a utilizarem a bicicleta como transporte alternativo. Vai de bicicleta e se cansou? Tem a opção de retornar com a bicicleta para sua casa, trazendo-a fixada no ônibus. Em caso de emergência de um pneu furado também pode ser transportada sem prejuízo. Com aprovação desta Lei estaremos também beneficiando pessoas esportistas e sustentáveis que preferem deixar seus carros em casa e irem para o trabalho de bike - fato comum que acontece muito nos países de primeiro mundo, mas que pensam no retorno para casa e normalmente se apavoram em pensar no sol escaldante e tropical nos horários mais quentes do Acre.

Os meios de transportes públicos alternativos são uma tendência mundial e a utilização da bicicleta como meio de transporte nos deslocamentos diários, seja para ir ao trabalho ou lazer é muito positivo além de diminuir o fluxo de veículos nas ruas e reduzir conseqüentemente a emissão de poluentes; gerando um impacto ambiental positivo.

Por já encontrar-se em funcionamento em algumas cidades do Brasil apresento na sequencia fotos norteadoras para facilitar a aprovação pelos meus pares desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970

GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



End.: Rua Nossa Senhora da Conceição, 382.
Bairro: Quinze
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



End.: Rua Nossa Senhora da Conceição, 382.
Bairro: Quinze
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



PARECER N. 226/2018
PROJETO DE LEI N. 31/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 31/2018, que "Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências".

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

PROJETO DE LEI N. 31/2018. SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTAR EM CONTRATO DE CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE CARGAS EM VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 31/2018, que "Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências".

Projeto de lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é determinar que o Poder Público municipal proceda à alteração unilateral dos contratos de concessão e/ou permissão do serviço público de transporte coletivo urbano, impondo nestes a obrigação de que a concessionária e/ou permissionária disponibilize, em sua frota de ônibus, suportes para bicicletas.

Ademais, cumpre ressaltar que à luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário a relatar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destacamos que em regra, dentro das ideias de auto-organização e autoadministração, é possível à lei estabelecer condições genéricas de prestação dos serviços públicos de competência do próprio ente federativo responsável por sua edição (art. 18, caput; art. 22, XVII; e art. 30, I e V, todos da CF/88).

Assim, desde que observada a regra de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, da CF/88), tais condições podem resultar em alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato, pois, ao tema de serviços públicos concedidos, são aplicáveis as prerrogativas do Poder Público previstas no art. 58, da Lei n. 8.666/93.

Essa possibilidade é orientada pelo princípio da mutabilidade ou atualidade, que, segundo Rafael Oliveira¹, “leva em consideração o fato de que os serviços públicos devem se adaptar à evolução social e tecnológica”, além de atender as necessidades atuais da população. Ressalta o autor, como decorrência do princípio, as diferenças do regime jurídico das concessões em relação às relações jurídicas privadas, sendo relevante aqui destacar, dentre elas, a ausência de direito adquirido da concessionária à manutenção das condições iniciais do ajuste.

Por outro lado, é de se considerar que a execução destes serviços deve atender não apenas às normas de contratação pública e aos termos contratuais firmados, mas a todo o ordenamento jurídico, considerando as exigências de cunho tributário, civil, trabalhista, entre outras.

Adicionalmente, as interferências de natureza legislativa, mesmo que com certa discricionariedade inerente a sua natureza, devem se ater aos parâmetros de competência constitucionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, a criação de obrigação legal para que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano disponibilizem, em seus ônibus, suportes para bicicletas, vai além da mera discricionariedade legislativa municipal e exige a observância das normas nacionais relativas a trânsito e transporte.

Isso porque a competência legislativa para tratar de temas pertinentes a trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da CF/88) e, quanto ao tema objeto da proposição, esta o fez por meio do art. 109, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que dispõe que “o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Assim, o CTB delegou ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação da matéria, o qual o fez por meio das Resoluções de nº 21/1998 e nº 349/2010. Todavia, ao se analisar o teor de ambas, verifica-se que nenhuma delas aplica-se à situação tratada pela proposição.

A Resolução CONTRAN nº 26/1998 disciplina o transporte de carga em geral pelos veículos destinados ao transporte de passageiros, porém só permite a acomodação destas "em compartimento próprio, separado do passageiro, que no ônibus é o bagageiro" (art. 2º). Por isso, não viabiliza a intenção do legislador, que pretende, conforme art. 1º, § 2º do projeto em análise, que os suportes sejam externos ao veículo.

Por outro lado, e mais especificamente, foi editada pelo CONTRAN, em 17 de maio de 2010, a Resolução nº 349, que dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Entretanto, conforme previsto no seu art. 1º, limitou expressa e taxativamente sua regulamentação aos "veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário" (classificação estabelecida pelo CTB, sendo tais veículos previstos no art. 96: II, a, 7; II, b, 5; II, c, 1; e II, c, 2, respectivamente), não havendo menção ao veículo da espécie ônibus (art. 96, II, a, 9, do CTB).

Portanto, não há regulamentação do CONTRAN abrangendo a situação fática aqui analisada, qual seja, o transporte externo de bicicletas em ônibus destinados ao transporte de passageiros.

Como está expresso na redação do art. 109, do CTB, novamente, "o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN".

A doutrina costuma diferenciar as leis autoexecutáveis das não autoexecutáveis, conforme a seguinte lição²,

Lei auto-executável é a que atinge o resultado desejado pelo legislador mediante dois procedimentos que se sucedem no tempo – a promulgação e o ato de execução –, distinguindo-se por isso da lei que não é auto-executável, a qual exige, para exaurir-se, três etapas sucessivas – a promulgação, a regulamentação e o ato de execução.

O referido art. 109 do CTB classifica-se, nesse sentido, em lei não autoexecutável, exigindo, para sua execução, a regulamentação por meio de ato normativo a ser editado pelo CONTRAN. Não havendo tal regulamento, não há como realizar o transporte de bicicletas na parte externa dos ônibus do transporte coletivo urbano, até que um seja editado neste sentido.

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 23ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 137



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Permitir o transporte unicamente por meio de lei editada por ente municipal configuraria indevida invasão da competência legislativa da União para tratar da matéria, conforme antes mencionado, por essa razão carecendo o Projeto de Lei nº 31/2018 de compatibilidade com as normas constitucionais e federais que dispõem sobre trânsito e transporte.

Conquanto seja relevante o tema tratado no projeto, que visa a contribuir com a efetivação do direito fundamental à locomoção, previsto no art. 5º, XV, da Carta Magna, esbarra em regra de competência legislativa da mesma Constituição Federal, que atribuiu à União federal e seus órgãos a atribuição de normatizar o assunto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei n. 31/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de outubro de 2018.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



concessões em relação às relações jurídicas privadas, sendo relevante aqui destacar, dentre elas, a ausência de direito adquirido da concessionária à manutenção das condições iniciais do ajuste.

Por outro lado, é de se considerar que a execução destes serviços deve atender não apenas às normas de contratação pública e aos termos contratuais firmados, mas a todo o ordenamento jurídico, considerando as exigências de cunho tributário, civil, trabalhista, entre outras.

Adicionalmente, as interferências de natureza legislativa, mesmo que com certa discricionariedade inerente a sua natureza, devem se ater aos parâmetros de competência constitucionalmente estabelecidos.

Nesse sentido, a criação de obrigação legal para que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano disponibilizem, em seus ônibus, suportes para bicicletas, vai além da mera discricionariedade legislativa municipal e exige a observância das normas nacionais relativas a trânsito e transporte.

Isso porque a competência legislativa para tratar de temas pertinentes a trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da CF/88) e, quanto ao tema objeto da proposição, esta o fez por meio do art. 109, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que dispõe que “o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.

Assim, o CTB delegou ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação da matéria, o qual o fez por meio das Resoluções de nº 21/1998 e nº 349/2010. Todavia, ao se analisar o teor de ambas, verifica-se que nenhuma delas aplica-se à situação tratada pela proposição.

A Resolução CONTRAN nº 26/1998 disciplina o transporte de carga em geral pelos veículos destinados ao transporte de passageiros, porém só permite a acomodação destas “em compartimento próprio, separado do passageiro, que no ônibus é o bagageiro” (art. 2º). Por isso, não viabiliza a intenção do legislador, que pretende, conforme art. 1º, § 2º do projeto em análise, que os suportes sejam externos ao veículo.

Por outro lado, e mais especificamente, foi editada pelo CONTRAN, em 17 de maio de 2010, a Resolução nº 349, que dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Entretanto, conforme previsto no seu art. 1º, limitou expressa e taxativamente sua regulamentação aos “veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário” (classificação estabelecida pelo CTB, sendo tais veículos previstos no art. 96: II, a, 7; II, b, 5; II, c, 1; e II, c, 2, respectivamente), não havendo menção ao veículo da espécie ônibus (art. 96, II, a, 9, do CTB).

Portanto, não há regulamentação do CONTRAN abrangendo a situação fática aqui analisada, qual seja, o transporte externo de bicicletas em ônibus destinados ao transporte de passageiros.

Como está expresso na redação do art. 109, do CTB, novamente, “o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN”.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas



A doutrina costuma diferenciar as leis autoexecutáveis das não autoexecutáveis, conforme a seguinte lição²,

Lei auto-executável é a que atinge o resultado desejado pelo legislador mediante dois procedimentos que se sucedem no tempo – a promulgação e o ato de execução –, distinguindo-se por isso da lei que não é auto-executável, a qual exige, para exaurir-se, três etapas sucessivas – a promulgação, a regulamentação e o ato de execução.

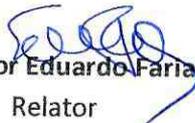
O referido art. 109 do CTB classifica-se, nesse sentido, em lei não autoexecutável, exigindo, para sua execução, a regulamentação por meio de ato normativo a ser editado pelo CONTRAN. Não havendo tal regulamento, não há como realizar o transporte de bicicletas na parte externa dos ônibus do transporte coletivo urbano, até que um seja editado neste sentido.

Permitir o transporte unicamente por meio de lei editada por ente municipal configuraria indevida invasão da competência legislativa da União para tratar da matéria, conforme antes mencionado, por essa razão carecendo o Projeto de Lei nº 31/2018 de compatibilidade com as normas constitucionais e federais que dispõem sobre trânsito e transporte.

Conquanto seja relevante o tema tratado no projeto, que visa a contribuir com a efetivação do direito fundamental à locomoção, previsto no art. 5º, XV, da Carta Magna, esbarra em regra de competência legislativa da mesma Constituição Federal, que atribuiu à União federal e seus órgãos a atribuição de normatizar o assunto.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela rejeição do Projeto de Lei nº 31/2018.


Vereador Eduardo Farias
Relator

² TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 23ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 137



Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 31/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	De Acordo
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	De Acordo
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	Contra
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	De acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de outubro de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação **em contrário**, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão **“pelas conclusões”** seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão **“de acordo, com restrições”**.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PARECER Nº 08/2018



COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA TRÂNSITO E TRANSPORTE sobre o Projeto de Lei nº 31/2018, que "Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências".

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Railson Correia

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 31/2018, que "Dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa às fls. 03/05, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é determinar que o Poder Público municipal proceda à alteração unilateral dos contratos de concessão e/ou permissão do serviço público de transporte coletivo urbano, impondo nestes a obrigação de que a concessionária e/ou permissionária disponibilize, em sua frota de ônibus, suportes para bicicletas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido ressaltar que à luz dos incisos VI e VII do artigo 74 do Regimento Interno, alterado pela Resolução Legislativa nº 08/2013, compete a esta comissão opinar sobre a matéria em questão.

A criação de obrigação legal para que as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano disponibilizem, em seus ônibus, suportes para bicicletas, vai além da mera discricionariedade legislativa municipal e exige a observância das normas nacionais relativas a trânsito e transporte.

Isso porque a competência legislativa para tratar de temas pertinentes a trânsito e transporte é privativa da União (art. 22, XI, da CF/88) e, quanto ao tema objeto da proposição, esta o fez por meio do art. 109, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que dispõe que "o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN".

Assim, o CTB delegou ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação da matéria, o qual o fez por meio das Resoluções de nº 21/1998 e nº 349/2010. Todavia, ao se analisar o teor de ambas, verifica-se que nenhuma delas aplica-se à situação tratada pela proposição.

A Resolução CONTRAN nº 26/1998 disciplina o transporte de carga em geral pelos veículos destinados ao transporte de passageiros, porém só permite a acomodação destas "em compartimento próprio, separado do passageiro, que no ônibus é o bagageiro" (art. 2º).

M - 1



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Por isso, não viabiliza a intenção do legislador, que pretende, conforme art. 1º, § 2º do projeto em análise, que os suportes sejam externos ao veículo.

Por outro lado, e mais especificamente, foi editada pelo CONTRAN, em 17 de maio de 2010, a Resolução nº 349, que dispõe sobre o transporte eventual de cargas ou de bicicletas nos veículos classificados nas espécies automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.

Entretanto, conforme previsto no seu art. 1º, limitou expressa e taxativamente sua regulamentação aos "veículos classificados na espécie automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário" (classificação estabelecida pelo CTB, sendo tais veículos previstos no art. 96: II, a, 7; II, b, 5; II, c, 1; e II, c, 2, respectivamente), não havendo menção ao veículo da espécie ônibus (art. 96, II, a, 9, do CTB).

Portanto, não há regulamentação do CONTRAN abrangendo a situação fática aqui analisada, qual seja, o transporte externo de bicicletas em ônibus destinados ao transporte de passageiros.

Como está expresso na redação do art. 109, do CTB, novamente, "o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN".

O referido art. 109 do CTB classifica-se, nesse sentido, em lei não autoexecutável, exigindo, para sua execução, a regulamentação por meio de ato normativo a ser editado pelo CONTRAN. Não havendo tal regulamento, não há como realizar o transporte de bicicletas na parte externa dos ônibus do transporte coletivo urbano, até que um seja editado neste sentido.

Permitir o transporte unicamente por meio de lei editada por ente municipal configuraria indevida invasão da competência legislativa da União para tratar da matéria, conforme antes mencionado, por essa razão carecendo o Projeto de Lei nº 31/2018 de compatibilidade com as normas constitucionais e federais que dispõem sobre trânsito e transporte.

Conquanto seja relevante o tema tratado no projeto, que visa a contribuir com a efetivação do direito fundamental à locomoção, previsto no art. 5º, XV, da Carta Magna, esbarra em regra de competência legislativa da mesma Constituição Federal, que atribuiu à União federal e seus órgãos a atribuição de normatizar o assunto.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão vota pela rejeição do Projeto de Lei nº 31/2018.


Vereador Raimson Correia
Relator



M.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Os **Membros da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte**, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação parecer sobre o Projeto de Lei nº 31/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Railson Correia	De acordo
Vice – Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Antônio Morais	De acordo
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	De acordo
Membro Suplente: MamedDankar	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de outubro de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação **em contrario**, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão **“pelas conclusões”** seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão **“de acordo, com restrições”**.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.